



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.424 - MG (2014/0122924-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **CHRISTIANO GONÇALVES BECKER - ESPÓLIO**
REPR. POR : **MÁRCIA LAGE BECKER - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **CELIO MARCOS LOPES MACHADO E OUTRO(S)**
EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**
ADVOGADOS : **CESAR ALMEIDA PEREIRA E OUTRO(S)**
FLORENCE MILEIB BURGOS E OUTRO(S)
MARIA ANGELINA ROCHA DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS MEDIANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. VALOR PROPORCIONAL. IRRISORIEDADE NÃO RECONHECIDA.

1. Indiscutível o entendimento de que não havendo condenação, os honorários são fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, conforme determina o art. 20, § 4º, do CPC.

2. Esta Corte admite excepcionalmente a revisão dos honorários pelo critério da equidade quando o valor fixado destoa da razoabilidade, revelando-se irrisório ou exagerado, o que não se verifica no presente caso.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de novembro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.424 - MG (2014/0122924-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **CHRISTIANO GONÇALVES BECKER - ESPÓLIO**
REPR. POR : **MÁRCIA LAGE BECKER - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **CELIO MARCOS LOPES MACHADO E OUTRO(S)**
EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO**
MÉDICO
ADVOGADOS : **CESAR ALMEIDA PEREIRA E OUTRO(S)**
FLORENCE MILEIB BURGOS E OUTRO(S)
MARIA ANGELINA ROCHA DE CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CHRISTIANO GONÇALVES BECKER - ESPÓLIO contra decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDENAÇÃO EM VALOR INDETERMINADO. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 3º, DO CPC. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. "Não havendo um valor certo e definitivo de condenação, não há uma base de cálculo líquida sobre a qual deva incidir a verba honorária, o que torna inviável, além de injusta, a fixação dos honorários nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, mostrando-se mais adequada a determinação dessa verba honorária por meio de apreciação equitativa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC".

(Precedente REsp 545.058/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 19/12/2011)

2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (e-STJ, fls. 844/848).

No agravo regimental, o agravante alega, preliminarmente, a impossibilidade de conhecimento do recurso especial interposto pela agravada, por estar presente o óbice da Súmula 211/STJ.

Sustenta, essencialmente, a necessidade de majoração do *quantum*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arbitrado a título de honorários advocatícios, pleiteando sua majoração de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.424 - MG (2014/0122924-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor (e-STJ, fls. 844/848):

O cerne da controvérsia cinge-se em saber de que forma devem ser fixados os honorários advocatícios de sucumbência no presente caso.

Deve-se estabelecer se o arbitramento deve ser feito de acordo com a regra inserta no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, ou mediante apreciação equitativa do julgador, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo.

Ainda que não se tenha propriamente uma ação constitutiva, a condenação imposta à ré, ora recorrente, é claramente uma obrigação de fazer, de prestar, sem conteúdo patrimonial prevalente.

Como se extrai da petição inicial da ação, o que o recorrido busca é a garantia de ter as suas despesas de tratamento médico-hospitalar (procedimentos referentes ao transplante alogênico de medula óssea do Autor, no Hospital Nossa Senhora das Graças, em Curitiba, por equipe médica credenciada junto A UNIMED - e-STJ f. 17) suportadas pela ré-seguradora, a qual deverá fazer os pagamentos necessários aos médicos e hospitais que atenderem o enfermo.

A demanda não possui um conteúdo econômico imediato, ou seja, o que pretende o demandante não é auferir um determinado valor, mas sim garantir o seu tratamento, obrigando-se a recorrente a arcar com todas as despesas necessárias, inclusive de forma prospectiva.

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que nas causas em que não houver condenação ao pagamento de quantia, revela-se aplicável o § 4º do artigo 20 do CPC, segundo o qual, "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parágrafo anterior".

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO DE CÂNCER. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULAS STJ/5 E 7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO.

1.- Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejuízo da causa.

2.- **A convicção a que chegou o Acórdão recorrido, ao determinar que a agravante custeasse o tratamento de câncer do agravado, considerado de emergência, em hospital fora da rede credenciada, decorreu da interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes, bem como da análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula deste Tribunal.**

3.- Considerando o grau de zelo dos advogados da parte autora, o período em que tramita a demanda, que foi proposta em 2003, e a natureza e relevância da causa, a fixação da verba honorária em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC - em substituição ao percentual de 20% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação, após o final do tratamento -, remunera de forma adequada e equilibrada o trabalho desenvolvido pelos procuradores do recorrido.

4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 168.950/SP, Rel. Ministro **Sidnei Beneti**, **Terceira Turma**, julgado em 26.06.2012, DJe 29.06.2012 - grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDENAÇÃO SEM CUNHO ECONÔMICO PREVALENTE. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 3º, DO CPC. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO EM VALOR INDETERMINADO. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. **No caso em apreço, embora não se tenha propriamente uma ação constitutiva, a condenação imposta à ré é claramente uma obrigação de fazer, de prestar, sem conteúdo patrimonial prevalente, consistente na obrigação de arcar com as despesas de tratamento médico-hospitalar da filha do promovente.**

2. Com a propositura da presente demanda, busca o promovente a proteção de um bem da vida de maior dimensão, no caso, a saúde da sua filha. E foi com base no sopesar dos valores em liça que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendeu haver abuso em determinada cláusula do contrato de seguro de saúde, a qual foi afastada para que se chegasse ao resultado de procedência da ação.

3. Portanto, nessas hipóteses, descabe, quando da fixação da verba honorária de sucumbência, tratar-se a demanda como se fora de cunho patrimonial predominante, com aplicação pura e simples da regra do art. 20, § 3º, do CPC, quando a ação, em verdade, tem um valor inestimável, decorrente da nobreza do bem que visa tutelar.

4. Outrossim, ao julgar procedente o pedido formulado na exordial, ficou determinado que a ré arcasse com os custos despendidos com o tratamento da filha do autor, desde 4 de julho de 1995, "até alta final", não se podendo, assim, estabelecer o termo ad quem da obrigação da recorrente, o que dificulta, se não impossibilita, a definição do valor total a ser despendido com o tratamento da menor.

5. Assim, em não havendo um valor certo e definitivo de condenação, não há uma base de cálculo líquida sobre a qual deva incidir a verba honorária, o que torna inviável, além de injusta, a fixação dos honorários nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, mostrando-se mais adequada a determinação dessa verba honorária por meio de apreciação equitativa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

6. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 545.058/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22.11.2011, DJe 19.12.2011 - grifou-se)

Na espécie, o acórdão arbitrou os honorários advocatícios, aplicando o disposto no § 3º, do artigo 20, do CPC, em desatenção à jurisprudência desta Casa, impondo-se a reforma do julgado nesse ponto.

Por fim, considerando o grau de zelo dos advogados da parte autora, a quantidade de recursos interpostos, o período em que tramita a demanda, que foi proposta em 2007, e a natureza e a relevância da causa, considero que a verba honorária fica corretamente fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Cumpre consignar que esta demanda não possui um conteúdo econômico imediato, ou seja, não se busca auferir um determinado valor, mas apenas garantir tratamento médico, obrigando a agravada a arcar com todas as despesas necessárias.

Na espécie, o acórdão do Tribunal de origem arbitrou os honorários advocatícios, aplicando o disposto no § 3º, do artigo 20, do CPC, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desatenção à jurisprudência desta Casa, o que impôs a reforma do julgado, arbitrando honorários advocatícios no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Por fim, considerando o grau de zelo dos advogados da parte autora, a quantidade de recursos interpostos, o período em que tramita a demanda, que foi proposta em 2007, e a natureza e a relevância da causa, considero que a verba honorária fica corretamente fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não se demonstrando um valor irrisório.

Portanto, incabível a revisão do *quantum* arbitrado a título de honorários advocatícios.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0122924-5

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.533.424 /
MG**

Números Origem: 0024077640274 10024077640274003 10024077640274004 100240776402740053
10024077640274006 10024077650274005 24077640274

EM MESA

JULGADO: 03/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : FLORENCE MILEIB BURGOS E OUTRO(S)
MARIA ANGELINA ROCHA DE CARVALHO E OUTRO(S)
CESAR ALMEIDA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CHRISTIANO GONÇALVES BECKER - ESPÓLIO
REPR. POR : MÁRCIA LAGE BECKER - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CELIO MARCOS LOPES MACHADO E OUTRO(S)
EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CHRISTIANO GONÇALVES BECKER - ESPÓLIO
REPR. POR : MÁRCIA LAGE BECKER - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CELIO MARCOS LOPES MACHADO E OUTRO(S)
EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : FLORENCE MILEIB BURGOS E OUTRO(S)
MARIA ANGELINA ROCHA DE CARVALHO E OUTRO(S)
CESAR ALMEIDA PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.